

telefones e trabalhos de construção civil a eles inerentes no novo edifício para os CTT do Montijo;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de dez meses, que abrange parte do ano económico de 1942 e do de 1943;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Parente & Rocha, Limitada, para a execução das obras de instalações eléctricas e de telefones e trabalhos de construção civil a eles inerentes no novo edifício para os CTT do Montijo.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras realizadas, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas por virtude do contrato mais de 15.000\$ no corrente ano económico e de 4.500\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:195

Determinou-se no decreto n.º 32:207, de 19 de Agosto de 1942, que fôsse posta à disposição do Governo a percentagem de 75 por cento do produto, em escudos ou moeda estrangeira, das exportações ou reexportações feitas pelas colónias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe, passando então a ficar, sob este aspecto, todas as colónias de África em igualdade de condições.

Ponderadas, porém, as exigências especiais da vida económica da colónia de S. Tomé e Príncipe e verificando-se que a manutenção da percentagem de 75 por cento estabelecida para esta colónia lhe pode criar, nas actuais circunstâncias, graves embaraços;

Atendendo a que foi proposta pelo governador da referida colónia a percentagem de 25 por cento do valor

das exportações ou reexportações e que ela parece suficiente para ocorrer às necessidades do Estado;

Usando da faculdade conferida pela última parte do § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 8:440, de 21 de Outubro de 1922, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do decreto n.º 32:207, de 19 de Agosto de 1942:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, reduzir para 25 por cento a percentagem a entregar ao Governo pelas exportações ou reexportações realizadas pelas alfândegas da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 15 de Setembro de 1942. — O Ministro das Colónias, interino, *Francisco José Caeiro*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:196

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 1.º e seu § único do decreto lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, o seguinte:

1.º O comércio por grosso de figos comestíveis só é permitido a comerciantes inscritos na Junta Nacional das Frutas.

2.º A inscrição dos que já exercem a actividade referida no número anterior será requerida no prazo de dez dias, a contar da data da publicação desta portaria.

3.º O pedido de inscrição será feito em requerimento dirigido ao presidente da Junta Nacional das Frutas, devendo o requerimento ser acompanhado do respectivo recibo do pagamento da contribuição industrial ou sua pública-forma.

4.º Os comerciantes referidos no n.º 1.º ficam obrigados a fazer prova perante a Junta Nacional das Frutas, sempre que tal lhes seja exigido, do destino dado aos figos comestíveis recebidos para venda.

5.º Os comerciantes por grosso de figos comestíveis ficam sujeitos à disciplina da Junta Nacional das Frutas, nos termos do artigo 10.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936.

Ministério da Economia, 15 de Setembro de 1942. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.